



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02556/20

Origem: Prefeitura Municipal de Imaculada

Natureza: Licitações e Contratos – pregão presencial 0022/2019

Responsável: Aldo Lustosa da Silva (Prefeito)

Responsável: Gleiton Carmo Silvestre (Pregoeiro)

Advogado: Vilson Lacerda Brasileiro (OAB/PB 4201)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO, CONTRATO E ADITIVOS. Município de Imaculada. Pregão presencial. Aquisição parcelada de combustíveis (gasolina comum e óleo diesel S/10) para atender os veículos da frota oficial do Município durante o exercício 2020. Manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Regularidade do certame, do contrato e dos aditivos dele decorrentes. Exame da despesa no processo de acompanhamento da gestão. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC – TC 01288/20

RELATÓRIO

Cuida-se de análise do pregão presencial 022/2019, do contrato 001/2020 e de dois termos aditivos dele decorrentes, materializados pelo Município de Imaculada, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor ALDO LUSTOSA DA SILVA, cujo objeto foi a aquisição parcelada de combustíveis (gasolina comum e óleo diesel S/10) para atender os veículos da frota oficial do Município durante o exercício 2020, em que se sagrou vencedora a empresa RK COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA (CNPJ: 19.069.429/0001-63), cuja proposta global foi de R\$871.900,00.

O relatório inicial da Auditoria (fls. 101/105) concluiu pela necessidade de notificação do Gestor em vista de não haver comprovação de ampla pesquisa de mercado e detecção de indício de sobrepreços.

Despacho determinando a citação do Prefeito e do Pregoeiro (fls. 106/107), sendo apresentada defesa e colacionados os documentos de fls. 112/142.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02556/20

A Equipe de Fiscalização emitiu um novo relatório (fls. 149/156), concluindo ao final do mesmo:

Ante o exposto, registre-se que permanecem indícios de sobrepreços nesta contratação, **que passa a ter o montante total elevado para R\$ 157.000,00**, considerando-se os valores apresentados no aplicativo "Preço da Hora"; razão pela qual se faz necessária à **NOTIFICAÇÃO** do gestor responsável, com fins de que, querendo, e no prazo regimental, apresente defesa para a questão em debate.

Nesse sentido, sugere-se a emissão de **ALERTA** ao gestor, no Processo de Acompanhamento da Gestão 2020 (PAG 00315/20), com fins de recomendar fortemente a realização de termo aditivo para adequação dos valores de combustíveis à realidade local, a exemplo dos valores apresentados no aplicativo "Preço da Hora".

Por fim, considerando-se os **indícios de superfaturamento no montante de R\$ 41.528,88**, aspecto inerente à execução da despesa, sugere-se a **JUNTADA** de cópia deste relatório ao Processo de Acompanhamento da Gestão, PAG 00315/20, com fins de monitoramento das providências adotadas pelo gestor responsável.

Intimado, o Gestor apresentou a defesa de fls. 165/180 e ainda documentos relativos ao primeiro termo aditivo ao contrato (fls. 186/199).

Ao analisar o primeiro termo aditivo, a Auditoria reconheceu restar sanada a indicação de sobrepreço, conforme relatório de fls. 202/204:

Ante o exposto, registre-se o entendimento pela **REGULARIDADE** do aditivo; e o cumprimento da recomendação do **ALERTA** nº 01009/20, encartado às fls. 1197 dos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão 2020 (PAG 00315/20), e assim dispôs:

Análise do Pregão Presencial nº 00022/2019. Aquisição parcelada de combustíveis (gasolina comum e óleo diesel s/10) para atender os veículos da frota oficial do município durante o exercício 2020. R\$ 871.900,00 (Processo TC nº 02556/20) encontrou indícios de sobrepreços. Recomenda-se, fortemente, a realização de termo aditivo para adequação dos valores de combustíveis à realidade local, a exemplo dos valores apresentados no aplicativo "Preço da Hora".

Sugere-se a **JUNTADA** dos presentes autos ao Processo TC nº 02556/20, que trata do referido Pregão Presencial nº 022/2019, **para fins de saneamento do sobrepreço que foi apontado.**

Por fim, sugere-se a **JUNTADA** de cópia deste relatório ao Processo de Acompanhamento da Gestão 2020 (PAG 00315/20), com fins de monitoramento desta despesa ao longo do exercício em curso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02556/20

Em análise de defesa às fls. 218/222, o Órgão Técnico concluiu de forma semelhante:

Ante o exposto, registre-se o **saneamento das irregularidades** que foram apontadas na análise do Pregão Presencial nº 00022/2019.

Por sua vez, entende-se que o aditivo acostado às fls. 216/217 **está em conformidade** com o disposto na Resolução Normativa RN TC nº 09/16.

Por fim, sugere-se que os indícios de superfaturamento, por se tratar de questão inerente à execução da despesa, **devam ser avaliados no Processo de Acompanhamento de Gestão (PAG 00315/20)**.

O Ministério Público de Contas oficiou nos autos (fls. 225/228), através da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnando pela (o):

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVA** do **Pregão nº 022/2019** do Município de Imaculada e do **Contrato nº 001/2020**, assim como **REGULARIDADE** do Primeiro Termo aditivo ao nominado Contrato;
- b) **BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** expressa ao Senhor Prefeito de Imaculada, Sr. Aldo Lustosa da Silva, para que sempre alinhe os preços contratados aos do mercado local, levando em conta o mandamento do artigo 57, § 1º, II, da Lei nº 8.666/93;
- c) **REMESSA** da questão inerente à execução da despesa aos autos do Processo de Acompanhamento de Gestão (PAG 00315/20), para fins de monitoramento das providências adotadas pelo Sr. Aldo Lustosa, considerando-se como trilha de auditoria o estudo e investigação dos indícios de superfaturamento no montante de R\$ 41.528,88 e
- d) **ARQUIVAMENTO** da matéria, sem prejuízo de eventual adoção de medida de desarquivamento, a teor do interesse público e da necessidade de subsídio técnico e informacional para outros autos de processo.

Em seguida foi anexado o segundo termo aditivo, em cuja análise o Corpo Técnico assim arrematou (fls. 230/263):

Ante o exposto, registre-se o entendimento pela **REGULARIDADE** do aditivo, por estar em conformidade com o disposto na Resolução Normativa RN TC nº 09/16.

Sugere-se a **JUNTADA** dos presentes autos ao Processo TC nº 02556/20, que trata do referido Pregão Presencial nº 022/2019.

O processo foi agendado, com intimações (fl. 229).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02556/20

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. Trata-se de uma medida extremamente importante, vez que é através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

A questão do sobrepreço, por se tratar de combustível, a política de preços é determinada pelo Governo Federal, muitas vezes atrelada à variação do câmbio de moeda internacional, submissa a fatos imprevisíveis, ou previsíveis, mas naturalmente de consequências incalculáveis, como no caso, a baixa do preço internacional dos combustíveis.

Nesse contexto, a Lei 8.666/93 autoriza a Pública Administração restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, nos moldes do seu art. 65, inciso II, alínea 'd':

Art.65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02556/20

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Foi o que ocorreu com os aditivos em face da retração e expansão dos preços dos combustíveis neste ano de 2020.

Embora não seja comum, o reequilíbrio econômico-financeiro com diminuição de preço foi implementado no primeiro termo aditivo, com parcial recomposição do valor original no segundo termo aditivo, tudo nos moldes do citado dispositivo da Lei 8.666/93. Vejamos o peço global do contrato e dos aditivos, conforme datas de celebração:

Evento	Data	Preços em R\$ por litro
Contrato 001/2020	14/01/2020	Gasolina (4,84) / Diesel S10 (3,99)
Primeiro Termo Aditivo	26/05/2020	Gasolina (3,89) / Diesel S10 (3,29)
Segundo Termo Aditivo	26/06/2020	Gasolina (4,20) / Diesel S10 (3,39)

No caso dos autos, depois de examinar toda a documentação do processo licitatório, a Auditoria concluiu pelo saneamento das eivas inicialmente indicadas, culminando por entender pela regularidade do procedimento licitatório porquanto atendidas as exigências legais pertinentes, quanto à formalização, abertura, julgamento das propostas e homologação do certame, do contrato e dos aditivos para redução e elevação dos preços praticados.

Ante o exposto, VOTO pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório ora examinado, do contrato e dos aditivos dele decorrentes, com **REMESSA** de cópias dos relatórios da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão ao processo de acompanhamento da gestão (Processo TC 00315/20), com a finalidade de monitoramento da despesa ao longo do exercício de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02556/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02556/20**, referentes à análise do pregão presencial 022/2019, do contrato 001/2020 e de dois termos aditivos dele decorrentes, materializados pelo Município de Imaculada, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor ALDO LUSTOSA DA SILVA, cujo objeto foi a aquisição parcelada de combustíveis (gasolina comum e óleo diesel S/10) para atender os veículos da frota oficial do Município durante o exercício 2020, em que se sagrou vencedora a empresa RK COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA (CNPJ: 19.069.429/0001-63), cuja proposta global foi de R\$871.900,00, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES o pregão presencial 022/2019, o contrato 001/2020 e os dois termos aditivos dele decorrentes;

II) ENCAMINHAR cópias dos relatórios da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão ao processo de acompanhamento da gestão (Processo TC 00315/20), com a finalidade de monitoramento da despesa ao longo do exercício de 2020;

III) DETERMINAR o arquivamento do presente processo.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 07 de julho de 2020.

Assinado 7 de Julho de 2020 às 19:24



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Julho de 2020 às 10:51



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO